

A. I. N° - 279466.1006/05-4
AUTUADO - ADENILSON NUNES DA SILVA
AUTUANTE -PAULO SERGIO BORGES SANTOS
ORIGEM -IFMT-NORTE
INTERNET - 02. 12. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0440-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 01/08/2005, exige ICMS no valor de R\$ 230,69 e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado ingressa com defesa, fls. 19 a 20, e afirma categoricamente que não efetuou nenhum pedido de mercadorias, não efetuou a compra referente a nota fiscal em questão e desconhece completamente quem possa ter utilizado o nome da empresa, bem como o fornecedor. Diz que é empresa credenciada, pois se enquadra nos três critérios de credenciamento, de acordo com o Decreto nº 8.969/2004. Requer a nulidade do Auto de Infração, ao tempo em que solicita cópia da nota fiscal de origem, cópia do termo de apreensão, para tentar identificar quem deu o cliente no termo, quem é o fornecedor da mercadoria e quem é o fiel depositário, para que possa tomar as medidas judiciais cabíveis contra os verdadeiros responsáveis pela operação fraudulenta.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 26, com os seguintes esclarecimentos:

“Se a referida empresa realmente não solicitou a mercadoria, o fiel depositário deve apresentar a mercadoria, e o remetente deve dar informações sobre o destinatário (apresentar pedido). A empresa foi intimada para pagar o ICMS, tanto que apresentou defesa.

A empresa não possui credenciamento através de regime especial para portaria 114/04, que inclui medicamentos, que trata-se de antecipação total e não parcial.”

Confirma a autuação.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

Ademais, o autuado foi devidamente cientificado do Auto de Infração, recebendo cópia do mesmo bem como do demonstrativo de débito, conforme A.R de fl.17.

No mérito, o Auto de Infração em lide exige ICMS de mercadorias procedentes do Estado de São Paulo, tendo como destinatário o autuado, Adenilson Nunes da Silva, através da nota fiscal nº 488023, de fls. 07/08, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 21346601, posteriormente substituído pelo Termo de nº 279466.0072/05-3, de fls. 12 a 13 do PAF.

Verifico que a base de cálculo está discriminada na planilha de fl. 09, tendo sido calculado o ICMS de produtos farmacêuticos em consonância com o Convênio ICMS 76/94 e suas alterações posteriores, especialmente a introduzida pelo Convênio ICMS 04/95, inclusive quanto à redução da base de cálculo para fins de substituição tributária, em 10%.

Consta ainda nos autos, ofício datado de 08 de julho de 2005, no qual a empresa Intermed Farmacêutica Nordeste Ltda, autoriza o Sr. Armando Bispo de Jesus, portador do CPF nº 348.009.995-53, condutor do veículo de placa JQH 5975, assinar o termo de apreensão lavrado pela Secretaria da fazenda, em que a supra citada empresa ficará como depositante fiel das mercadorias apreendidas.

Portanto, estando a empresa autuada descredenciada para efetuar o pagamento do ICMS antecipado, em data posterior à entrada das mercadorias no primeiro posto de fronteira, entendo que a exigência fiscal deve ser mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 279466.1006/05-4, lavrado contra **ADENILSON NUNES DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$230,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR